



## CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO N.º 105/2024/CSDPEAP

Indica os nomes de personalidades para a concessão da Medalha de Honra ao Mérito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, nas diversas categorias, ao Defensor Público-Geral.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a resolução nº 67/2021/CSDPEAP, que Institui a Medalha de Honra ao Mérito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, sua concessão e outras providências;

**CONSIDERANDO** que a indicação dos nomes para a honraria nas diversas categorias far-se-á após votação por maioria simples dos membros do Conselho Superior (CSDPEAP), que encaminhará a lista com os nomes dos indicados ao Defensor Público-Geral para a concessão, nos termos do Art. 9º da Resolução nº 67/2021/CSDPEAP;

**CONSIDERANDO** a votação ocorrida na sessão do CSDPEAP, no dia 29 de janeiro de 2024;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Indicar ao Defensor Público-Geral os nomes das personalidades abaixo nominadas para a concessão da Medalha de Honra ao Mérito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, nas diversas categorias.

NOME	CATEGORIA
Antônio Waldez Góes da Silva ( <i>Ministro</i> da Integração e do Desenvolvimento Regional).	
David Samuel Alcolumbre Tobelem (Senador da República pelo Estado do Amapá).	Contribuição Honorífica
Luiz Cantuária Barreto (Senador da República pelo Estado do Amapá).	Horácio Maurien Ferreira de Magalhães.
Diogo Brito Grunho (Ex Defensor Público-Geral do Estado do Amapá).	
Elena de Almeida Rocha (Subdefensora Pública-Geral).	Contribuição Honorífica Profissional
Demétrio Brazão Monteiro (Servidor da Defensoria Pública).	

**Art. 2º.** Está resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, de 20 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá  
Conselheiro

**IGOR VALENTE GIUSTI**  
Em substituição à Subdefensora Pública-Geral  
Conselheiro

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral  
Conselheiro









**RENATA GUERRA PERNAMBUCO**  
Conselheira

**MARIANA FERNANDES CARDOSO**  
Conselheira

**NICOLE VASCONCELOS LIMA**  
Conselheira

**PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO**  
Conselheiro

	Documento assinado eletronicamente por <b>Nicole Vasconcelos Lima</b> , em 21/03/2024 14:50:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por <b>Mariana Fernandes Cardoso</b> , em 21/03/2024 14:42:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por <b>Igor Valente Giusti</b> , em 20/03/2024 14:51:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por <b>Renata Guerra Pernambuco</b> , em 21/03/2024 14:50:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por <b>José Rodrigues dos Santos Neto</b> , em 20/03/2024 14:42:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por <b>Eduardo Pereira dos Anjos</b> , em 20/03/2024 14:54:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 301, DE 30 DE MARÇO DE 2024.**

Designação de servidoras da DPE/AP para atuação em Ação que ocorrerá em Macapá/AP.

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Amapá participará da ação em continuidade à 25ª Edição da Semana da Justiça Pela Paz em Casa, que ocorrerá em Macapá/AP, no dia 23 de março de 2024;

**CONSIDERANDO** o art. 102 da LCE n.º121/2019, que dispõe sobre a concessão aos membros e servidores de folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões, mutirões, ações e atividades extraordinárias de interesse da instituição;

**RESOLVE:**

**Art.1º.** Designar as servidoras abaixo relacionadas, para atuação na Ação em continuidade à 25ª Edição da Semana da Justiça Pela Paz em Casa, que ocorrerá em Macapá/AP, no dia 23 de março de 2024.

Nº	NOME
01	Andréia Jordany Maciel Tolosa
02	Victoria da Silva Furtado

**Art.2º.** Conceder 01 (um) dia de folga compensatória às servidoras mencionadas nesta portaria.

**Art.3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 20 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA N.º 302, DE 20 DE MARÇO DE 2024.**

Tornar sem efeito o TERMO DE  
INEXIGIBILIDADE N.º 02/2024 –  
Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo n.º 3.00000.042/2024-DPE/AP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Tornar sem efeito o TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º 02/2024 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição n.º 45 de 12 de março de 2024.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de março de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, em 20 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 303, DE 20 DE MARÇO DE 2024.**

Designação de servidor para se deslocar até o município de Pedra Branca/AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2024.03.18.20633-14/DPE-AP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor **DIÓGENES ELESBÃO DA SILVA JÚNIOR**, para se deslocar até o município de Pedra Branca/AP, no dia 19 de março de 2024, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de março de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 20 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 304, DE 20 DE MARÇO DE 2024.**

Designação de servidor para se deslocar até o município de Pedra Branca/AP, no dia 19 de março de 2024.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2024.03.18.20634-14/DPE-AP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor **GEOVANI LEÃO LOUREIRO**, para se deslocar até o município de Pedra Branca/AP, no dia 19 de março de 2024, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de março de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 20 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 305, DE 20 DE MARÇO DE 2024.**

Designa agente de contratação e equipe de apoio de demanda de contratação.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo n.º 3.00000.054/2024/DPE-AP;

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 36/2024, que estabeleceu as normas de aplicação da Lei 14.133/2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar agente de contratação e equipe de apoio do processo administrativo n.º 3.00000.054/2024/DPE-AP, que versa sobre o procedimento licitatório para contratação do “Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública SPED, ESOCIAL, EDF-REINF E DCTFWEB”, a ser realizado pela empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda., em Fortaleza-CE, no período de 17 a 19 de abril de 2024.

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** Bianor Monteiro dos Santos Junior

**SUPLENTE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** Monica Priscila Lima Pires

**EQUIPE DE APOIO:** Monica Priscila Lima Pires

**EQUIPE DE APOIO:** Fabrício Bruno Souza Barata

**Art. 2º.** Designar o Agente de Contratação acima nominado para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

**Art. 3º.** O Agente de Contratação será substituído na sua ausência pela suplente da Agente de Contratação.

**Art. 4º.** As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 20 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 306, DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Designa agente de contratação e equipe de apoio de demanda de contratação.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo n.º 3.00000.053/2024/DPE-AP;

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 36/2024, que estabeleceu as normas de aplicação da Lei 14.133/2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar agente de contratação e equipe de apoio do Processo Administrativo n.º 3.00000.053/2024/DPE-AP, que versa sobre o procedimento licitatório de processo de registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores, notebooks monitores, para atender as demandas da Defensoria Pública do Estado Amapá DPE-AP.

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** Bianor Monteiro dos Santos Júnior

**SUPLENTE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** Monica Priscila Lima Pires

**EQUIPE DE APOIO:** Monica Priscila Lima Pires

**EQUIPE DE APOIO:** Fabrício Bruno Souza Barata

**Art. 2º.** Designar o Agente de Contratação acima nominado para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

**Art. 3º.** O Agente de Contratação será substituído na sua ausência pela suplente do Agente de Contratação.

**Art. 4º.** As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 21 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 307, DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Designa servidores como fiscais do contrato n° 011/2024-DPE/AP com a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA do Processo Administrativo n° 3.00000.043/2023-DPE-AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n°121, de 31 de dezembro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar os servidores, **MÁRIO HILBERTO FREITAS FREIRE**, Chefe do Departamento de Transportes - DPE/AP e **MICHELLE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO** - Assessora Técnica Nível II/Gabinete da Defensoria Pública-Geral/DPE-AP, para atuarem como fiscais do **CONTRATO N° 011/2024** do **Processo Administrativo n° 3.00000.043/2023-DPE-AP**, da empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA**, **CNPJ: 12.039.966/0001-11** que trata da contratação de empresa especializada em gestão de frota de veículos por meio de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado via internet, com utilização de cartão magnético, com vigência de 20 de março de 2024 a 19 de julho de 2024.

**Art. 2º** – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 489 de 08 de maio de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP**  
**PORTARIA Nº 193, DE 20 DE MARÇO DE 2024.**

Dá publicidade às férias da servidora pública.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico nº 2024.03.14.20559-1;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04, de 30 de Maio de 2023 – CGDPEAP;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 823, de 15 de dezembro de 2023 – CGDPEAP.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Alterar, a pedido, 30 (trinta) dias de férias da servidora pública Edilena Gonçalves Dias, que exerce suas atividades na Coordenadoria de Atendimento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Amapá, anteriormente deferidas para o período de 01 a 30 de janeiro de 2024 conforme a Portaria nº 823, de 15 de dezembro de 2023, passando a ser usufruído no período de 01 a 30 de julho de 2024.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 20 de março de 2024.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP  
PORTARIA Nº 194, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - CGDPE.**

Dá publicidade a folga compensatória de  
Servidora Pública.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,**  
usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31  
de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico nº 2024.03.15.20587-12;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

**CONSIDERANDO** o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Publicizar 05 (cinco) dias de folgas compensatórias da Servidora Pública Euda dos Santos Pereira Cinci, que exerce suas atividades na 8ª Defensoria de Família de Macapá, nos dias 20, 21, 22, 25 e 26 de março de 2024.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 21 de março de 2024.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 97, DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Designação de defensora pública  
substituta.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico n.º 2024.03.07. 20297-12-AP,

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 816, de 7 de agosto de 2023, que nomeou **THALITA ARAÚJO SILVA** para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensora Pública Substituta, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 80/2022/CSDPEAP, alterada pela Resolução n.º 85, de 23 de março de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

**CONSIDERANDO** o art. 122, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º121/2019,

**CONSIDERANDO** o artigo 79 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar a defensora pública substituta **THALITA ARAÚJO SILVA**, para atuar na defesa da assistida **SAMILLY SANTOS MOURÃO**, durante todo o trâmite do feito, no **Processo n.º 0000200-65.2022.8.03.0005**.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 22 de março de 2024.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 98, DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Designações extraordinárias  
de defensores públicos  
substitutos.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022,

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2024.03.20.20660-12 – DPEAP,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

**CONSIDERANDO** o artigo 79, da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a defensora pública substituta **LAURA LELIS PASCOAL**, para as realizações das audiências referentes aos **Processos n.º 0037912-04.2022.8.03.0001, n.º 0004048-04.2024.8.03.0001**, em trâmite no Juizado da Infância e Juventude - Área Cível e Administrativa de Macapá, **no dia 21 de março de 2024.**

**Art. 2º.** Designar a defensora pública substituta **RAPHAELLA ALVES CORREA**, para as realizações das audiências referentes aos **Processos n.º 0004218-73.2024.8.03.0001, n.º 0004229-05.2024.8.03.0001, n.º 0004807-65.2024.8.03.0001**, em trâmite no Juizado da Infância e Juventude - Área Cível e Administrativa de Macapá, **no dia 21 de março de 2024.**

**Art. 3º.** Designar o defensor público substituto **CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARQUES JÚNIOR**, para as realizações das audiências referentes aos **Processos n.º 0004053-26.2024.8.03.0001, n.º 0004813-72.2024.8.03.0001**, em trâmite no Juizado da Infância e Juventude-Área Cível e Administrativa de Macapá, **no dia 21 de março de 2024.**

**Art. 4º.** Designar o defensor público substituto **ARTHUR DE ALMEIDA PESSOA**, para as realizações das audiências referentes aos **Processos n.º 0004228-20.2024.8.03.0001, n.º 0003790-91.2024.8.03.0001**, em trâmite no Juizado da Infância e Juventude-Área Cível e Administrativa de Macapá, **no dia 21 de março de 2024.**

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2024.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 99, DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Designação extraordinária.

A **SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022,

**CONSIDERANDO** o Processo n.º 2024.03.18.20636-12 – DPEAP,

**CONSIDERANDO** o Ofício n.º 99/2024 – GAB/DPE-AP,

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 80/2022/CSDPEAP, alterada pela Resolução n.º 85, de 23 de março de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

**CONSIDERANDO** o artigo 94 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar a **DEFENSORIA DO NÚCLEO DE TARTARUGALZINHO**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições do defensor público **Guilherme Francisco Souza Amaral**, na Defensoria do Núcleo de Ferreira Gomes, **nos dias 21 e 22 de março de 2024.**

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2024.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 100, DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Designação de defensores  
públicos substitutos.

A **SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022,

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 1.351, de 12 de dezembro de 2023, que nomeou **ARTHUR DE ALMEIDA PESSOA** para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensor Público Substituto, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 814, de 7 de agosto de 2023, que nomeou **JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO** para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensora Pública Substituta, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

**CONSIDERANDO** o artigo 79 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o defensor público substituto **ARTHUR DE ALMEIDA PESSOA**, para a realização da audiência referente ao **Processo nº 6001148-43.2024.8.03.0001**, na defesa da assistida **Maria das Graças Alves da Silva**, em trâmite no 5º Juizado Especial Cível-Norte, **no dia 21 de março de 2024.**

**Art. 2º.** Designar o defensor público substituto **JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO**, para a realização da audiência referente ao **Processo nº 6002198-07.2024.8.03.0001**, na defesa da assistida **Claudiana Vitor da Silva**, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível-Centro, **no dia 21 de março de 2024.**

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2024.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA N.º 101 DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Designações de defensoras públicas  
substitutas.

A SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico n.º 2024.03.21.20673-12-AP,

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 2143, de 13 de março de 2024 do Governo do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** o artigo 18 da Resolução n.º 80/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

**CONSIDERANDO** o artigo 79 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPEAP,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar a defensora pública substituta **ALANA GONÇALVES CARDOSO DA SILVA**, para a realização da audiência referente ao **Processo nº 0044561-82.2022.8.03.0001**, na defesa da assistida **Flávia Renize Belo Lopes**, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica de Macapá, **no dia 22 de março de 2024.**

**Art. 2º.** Designar a defensora pública substituta **THALITA ARAÚJO SILVA**, para a realização da audiência referente ao **Processo nº 0046667-80.2023.8.03.0001**, na defesa da assistida **Sineles dos Passos Farias**, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica de Macapá, **no dia 22 de março de 2024.**

**Art. 3º.** Designar a defensora pública substituta **RAPHAELLA ALVES CORREA**, para a realização da audiência referente ao **Processo nº 0038724-12.2023.8.03.0001**, na defesa da assistida **Débora Machado da Silva**, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica de Macapá, **no dia 22 de março de 2024.**

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2024.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA N.º 102, DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Concessão de licença para  
tratamento de saúde de servidora  
pública.

A **SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 224, de 29 de fevereiro de 2024,

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2024.03.11.20424-3-DPEAP,

**CONSIDERANDO** o atestado médico apresentado nos autos do processo eletrônico n.º 2024.03.11.20424-3-DPEAP,

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa n.º 01, 6 de março de 2024 da Subdefensoria Pública-Geral,

**CONSIDERANDO** o artigo 240, da Lei Ordinária n.º 066, de 03 de maio de 1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder 1 (um) dia de afastamento para tratamento de saúde da servidora pública **ANAIRA SILVA DOS SANTOS** que exerce suas atividades na Defensoria Pública do Estado do Amapá, **no dia 11 de março de 2024.**

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 11 de março de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2024.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024 - DPE/AP**

**ORIGEM:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 3.00000.042/2024-DPE

**ASSUNTO:** Capacitação de Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por meio de Inscrição para participação do Curso de Prática de eSocial no âmbito da Administração Pública: Curso completo com prática e demonstração no ambiente oficial na modalidade presencial, ofertado pelo Esafi Escola, no de 13,14 e 15 março de 2024

**CONTRATADA:** ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA

**CNPJ:** 35.963.479/0001-46

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 74, Inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/21

**VALOR:** R\$ 14.360,00 (quatorze mil trezentos e sessenta reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.422.0076; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação nº 2070; Fonte: 759

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

**1.1.** É cediço que as contratações públicas devem ser realizadas por procedimento licitatório, como aduz a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, contudo existe exceção a regra, possibilitando a contratação ser realizada por dispensa de licitação ou inexigibilidade;

**1.2.** Em relação à inexigibilidade, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe possibilidade que a licitação se torna inexigível;

**1.3.** Vale transcrever o teor dos dispositivos para uma melhor compreensão:

**1.3.1.** Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

**1.3.2.** I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

**1.3.3.** II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**1.3.4.** III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**1.4.** O presente instrumento trouxe as possibilidades que a contratação seria inexigível quando inviável a competição, trouxe em seus incisos as possibilidades previstas em lei. Como a presente contratação trata-se sobre o prevê o inciso III, alínea f, vamos discorrer o enquadramento focado ao presente objeto;

**1.5.** O artigo 74, inciso III, alínea f, preleciona o seguinte:

**1.5.1.** Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

15.2. A presente previsão é adotada no contexto que a possibilidade de licitar do presente objeto não é possível pela sua dificuldade de caracterizar o de forma objetiva o objeto ora contratado;

1.5.3. Por se tratar de serviços intelectuais e a técnica empregada por cada indivíduo não pode ser replicada de forma idêntica que possa caracterizar como comum, podendo assim licitar através de conceitos objetivos, seguindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in verbis:

1.5.3.1. “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes...Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração ameja”.

1.5.4. Para que a contratação seja efetivada de acordo com o diploma legislativo vigente, deve a administração pública comprovar:

(i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;

(ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que;

(iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

1.5.5. O artigo 74, trouxe em seu caput as possibilidades de inexigível a licitação, quando seja inviável a competição e seus inciso III, trouxe uma previsão taxativa de serviços considerados especializados de natureza predominantemente intelectual;

1.5.6. O trabalho intelectual, diferente do trabalho braçal, é aquele em que a pessoa tem um conhecimento diferenciado, dotado de cultura científica ou artística, e que, por meio de uma técnica ou ciência, emprega conhecimentos específicos para a realização de uma determinada atividade.

1.5.7. A presente contratação tem como objetivo o treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, com isso o presente palestrante é profissional e Bacharel em Ciências Contábeis, detém de diversas especialidades no ramo e suas atividades e tem vivência em Departamento Pessoal; controles interno, auditoria interna e rotinas da folha de pagamento.

1.5.8. A Escola de Administração e Treinamento LTDA - ESAFI, já administrou diversos cursos em diversas áreas de treinamento e aperfeiçoamento durante os anos, como juntado nos documentos do processo licitatório contrato de prestação de serviço com a Escola de Serviço

Público do Espírito Santo - ESESP, notas de empenho Fundação Universidade Federal de Pelotas, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Contrato Departamento Estadual de trânsito de Pernambuco, Prefeitura Municipal da Vitória, Estado de Santa Catarina, além dos atestados de capacidade técnica e de regularidade fiscal.

1.5.9. As legislações anteriores e as súmulas vigentes, abordaram a necessidade na contratação por inexigibilidade a comprovação de diversos aspectos dentre eles o que era considerado indispensável e essencial para sua concretização e muito difundido entre os doutrinadores e operadores do direito, era o entendimento acerca do serviço apresentar singularidade na sua execução, fazendo assim que a comprovação de notória especialização não fosse suficiente, visto que o conceito de licitar é regra geral, e sua dispensa só poderia ser torna aceitável, quando comprovado elementos previsto na legislação anterior.

1.5.10. Com o advento da nova Lei Licitações Contratos Administrativos, nº 14.133/21, trouxe uma nova redação para a contratação de serviços considerados técnicos especializados sendo sua natureza predominantemente intelectual;

1.5.11. A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observado, de acordo com o que prevê o parágrafo §3º do presente artigo, a notória especialização o profissional e a empresa cujo campo de sua especialidade, deve ser comprovada no decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;

1.5.12. De acordo com Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detém notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior **grau de confiança neste prestador** a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.” (*grifo nosso*)

1.5.13. Eis suas conclusões:

1.0.0.1.1. “Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

1.0.0.1.2. [...] A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

1.5.14. Retornando a ideia do que prevê o parágrafo §3 do artigo 74, que remete ao fato que a comprovação de notória especialização na área do prestador de serviço, deverá ser



comprovado com documentos anteriores que ateste sua experiência e sua qualificação, sendo através da documentação, que seja clara ao ponto que permita a inferir que o trabalho é essencial e reconhecido adequadamente à plena satisfação do objeto ora pretendido;

1.5.15. O poder discricionário do agente público é delimitado ao aspecto ora requerido no instrumento licitatório que requer que seja abordado os pontos essenciais a sua análise em relação ao objeto pretendido e os resultados que se busca alcançar com sua solução;

1.5.16. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP, acerca sobre a comprovação de singularidade e notória especialização:

1.5.16.1. “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

**4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.” *(grifo nosso)*

1.5.17. No mesmo sentido, vejamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº714.064/SP, no que se refere o suprimindo a exigência de singularidade do serviço de a necessária comprovação da notória especialização do agente contratado:

1.5.17.1. “PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que tese de que não se pode confundir a responsabilidade do ordenador de despesa com a de consultor jurídico, ora paciente, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

**IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que “a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica” (fl. 49).**

V - Outrossim, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, na medida em que descreve de forma bastante minudente a conduta do paciente e corréus da ação penal, além de demonstrar o elemento subjetivo dos tipos penais e a existência de prejuízo ao erário, conforme exigência deste Sodalício. Assim, para se entender de forma contrária, ainda mais nessa fase processual, seria necessária a indevida incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido.” (*grifo nosso*)



1.5.18. É claro a intenção do legislador em suprimir a previsão da singularidade em frente a diversas interpretações surgida durante a vigência do instrumento anterior, e com a vigência da nova lei e os novos parâmetros previsto, deve ser a ter o que a nova legislação requer, assim preleciona Jacoby Fernandes:

1.5.18.1. “Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.”

1.5.19. É notório que se vivenciava pela Administração Pública na época da vigência da Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93, uma insegurança na comprovação de singularidade do objeto, pela falta de elementos objetivos que pudesse declarar e determinar o que seria singularidade em frente a diversas interpretações doutrinárias, situações que levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notório especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto, de acordo com Jacoby Fernandes *“o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”*

1.5.20. A capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sendo essa a hipótese que o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, suas experiências, suas atuações anteriores e seu desempenho, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como é difundido através do artigo 74, parágrafo §3, da Lei nº 14.133/21.

1.5.21. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

1.5.22. “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

1.5.22.1. Superada o entendimento sobre singularidade é fundamental que administração pública, comprove que o objeto ora pretendido de contratação, não seja possível sua delimitação através de critério objetivos para a escolha do licitante, tendo em vista que além da impossibilidade de licitar o presente objeto ou serviço que será executado não seja o caminho para adequado para atingir a finalidade pública (interesse público), que sua formalidade inadequada poderá ser inútil ou prejudicial na pretensão requerida. Conforme observa Marçal Justen Filho:

1.5.22.1. “há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço”.

1.5.23. Seguindo o mesmo pensamento Ronny Charles:

1.5.23.1.1. “a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.”

1.5.24. Portanto, não se vislumbra outra alternativa a não ser a contratação por via de inexigibilidade de licitação, frente a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a sua realização.

## II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A presente contratação surgiu da necessidade de treinamento e aperfeiçoamento do corpo técnico da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

A contratação de uma empresa ou profissional qualificado para a prestação do serviço que tem como intuito de realizar a capacitação dos servidores, para manuseio da plataforma E-Social, que é sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), a utilização do presente sistema passou a ser obrigatório em 2023 para os órgãos públicos;

Pela necessidade de manuseio do presente sistema, e a constante atualização do sistema, a Defensoria Pública do Estado do Amapá, necessitou realizar uma contratação para realizar o treinamento e aperfeiçoamento de seus profissionais;

A Defensoria Pública, com a presente necessidade de realização da contratação do curso para qualificação de seus profissionais, recorreu a pesquisa de um curso que fosse prestado por um profissional reconhecido no manuseio do curso, além de um curso que fosse possível ter o treinamento de forma presencial, visto por ser um sistema novo e com várias telas para gerenciamento e cadastro de informações, o simples curso em uma modalidade que não fosse presencial o resultado não poderia ser satisfatório.

Durante o estudo técnico, foi identificado um curso prestado pela Escola de Administração e Treinamento - ESAFI, que será realizado nos dias 13, 14 e 15 de março de 2024, em Fortaleza - CE, sendo ministrado pelo Professor Fábio Rek, Professor Graduado pela MBA BSSP - Contador - Perito - Consultor - Especialista eSocial, com grande experiência em Departamento Pessoal, controles internos, auditoria interna e rotinas da folha de pagamento. Ministrando cursos e Palestras de Implantação do eSocial, abordagem geral para órgãos públicos e empresas privadas. Curso de departamento Pessoal e Auditoria em Folha de Pagamento.

A escolha do fornecedor além do que é previsto no Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/21, em relação a ser um serviço técnico especializado de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, o presente palestrante é tem reconhecimento nacional, já ministrou diversos cursos. Durante o processo de contratação



foi juntado seu currículo profissional, recomendações em sua página de LinkedIn ([https://drive.google.com/file/d/1Im\\_k16JXz3pLouSHEAJEtf128kFOTfWv/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1Im_k16JXz3pLouSHEAJEtf128kFOTfWv/view?usp=sharing) ) ([https://drive.google.com/file/d/14Sxnj3jWf065HDYn9nhajkk1FSBG\\_rrV/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/14Sxnj3jWf065HDYn9nhajkk1FSBG_rrV/view?usp=sharing) ), de e seu acervo técnico, demonstrando um excelente profissional na administração do treinamento utilizando uma didática aplicada às experiências pessoais desenvolvendo uma técnica.

### III - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

De acordo com o artigo 72, em seu inciso II, a estimativa de despesa deve ser calculada da forma prevista no art. 23 da Lei 14.133/21.

O artigo 23 prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Se tratando de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, termos o seguinte texto:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do

objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A presente contratação é a inscrição de 04 servidores para realização do curso, o valor constante na proposta apresentada pela empresa segue os seguintes termos:

Objeto	Quantidade	Valor unitário por inscrição	Valor total
Curso E-Social no Âmbito da Adm.Pública : Prática e Demonstração no Ambiente Oficial	04	R\$ 3.590,00	<b>R\$ 14.360,00</b>

Pela impossibilidade de realização da pesquisa de preço baseado no que prevê o parágrafo §1, §2 e §3 do Artigo 23, do Lei 14.133/21, a pesquisa de preço foi baseada no que prevê o parágrafo §4, juntado nos processos notas fiscais emitidas até um ano pela empresa de curso realizado no ano anterior, sendo atualizado pelo **IPCA** resultando no seguinte valor aproximado:



## Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2023
Data final	01/2024
Valor nominal	R\$ 3.290,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05060520
Valor percentual correspondente	5,060520 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.456,49 ( REAL )

Fazer nova pesquisa

Imprimir

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Fonte : <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigrPorIndice.do?method=corrigrPorIndice> (pesquisa realizada no dia 11 de março de 2024).

A Portaria nº 35 da Defensoria Pública do Estado do Amapá, regulamenta a pesquisa de preço em seu artigo 8º em relação às contratações diretas decorrente de dispensa ou de inexigibilidade:

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

A presente instituição não dispõe de nota fiscal deste ano, com o valor do curso ora ofertado, pela conclusão lógica que o curso ainda não se iniciou, sendo plausível a utilização do parágrafo §2º do Artigo 8ª da presente portaria.



Como demonstrado anteriormente o valor praticado pela empresa no ano de 2023, realizando a atualização com índice de janeiro de 2024, não sendo possível utilização do índice de fevereiro e nem o de março de 2024, demonstra que o valor praticado pela empresa está dentro das questões de razoabilidade e proporcionalidade dos cursos ofertados.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 20 de março de 2024.

**MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES**

Subcoordenador(a) de Licitações, Contratos e Convênios

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**CONTRATO N.º 011/2024 - DPE/AP**  
**Vinculado ao Processo n.º 3.00000.043/2023 – DPE/AP**

**Contratante:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratado:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA CNPJ: 12.039.966/0001-11; **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de abastecimento de veículos componentes da frota oficial da Defensoria Pública do Estado do Amapá ; **Fundamentação Legal:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013; **Vigência:** de 20/03/2024 à 19/07/2024. **Dotação Orçamentária:** Programa: 1.03.122.0024, Fonte: 500; Nota de Empenho n.º 2024NE00166, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023**, ata de Registro de Preços nº 014/2023; **Valor Global do Contrato:** R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais). **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto n.º 1399/2022, de 25 de março de 2022, pela contratante e PATRICIA APARECIDA DE LIMA pela contratada.

Macapá-AP, 21 de março de 2024

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ERRATA NOTA DE EMPENHO N.º 2024NE00002**  
**VINCULADO AO PROCESSO N.º 3.00000.042/2024 - DPE-AP**

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Errata do Contrato Firmado por Nota de Empenho n.º 2024NE00002, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ como contratante e a empresa ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - ESAFI como contratada, publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, n.º 47, de 14 de março de 2024, com circulação em 14/03/2024.

Onde se lê:

**MODALIDADE: TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º 002/2024.**

Leia-se:

**MODALIDADE: TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º 003/2024.**

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 21 de março de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**Edição assinada eletronicamente por:**